

**Pró-Reitoria Acadêmica
Escola de Humanidades, Negócios e Direito
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso**

**O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA
*POST MORTEM***

**Autora: Aline Leandro Feitosa
Orientadora: Profa. Esp. Clarissa Teixeira Karnikowski**

**Brasília - DF
2019**

ALINE LEANDRO FEITOSA

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Clarissa Teixeira Karnikowski

Brasília
2019



Artigo de autoria de ALINE LEANDRO FEITOSA, intitulado “O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*”, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 04/12/2019, defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

Profa. Esp. Clarissa Teixeira Karnikowski
Orientadora
Curso de Direito - UCB

Profa. MSc Simone Pires Ferreira de Ferreira Batana
Curso de Direito - UCB

Brasília
2019

A Deus, a minha família, ao meu namorado, e
aos amigos que me ajudaram nessa caminhada.
Eu amo vocês.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus, por me permitir ter chegado até aqui, por me dar forças para superar os momentos de dificuldade e lutar, mesmo quando não acreditava ser possível. Sou grata a Nossa Senhora, minha incrível companheira de estudos, que nunca me abandonou, sempre me deu força e olhou por mim.

Quero agradecer ao meu pai, Edvan Alves Feitosa, por ser meu alicerce nos momentos em que eu não acreditei ser possível, me mostrando que quem se esforça, dedica-se e dá o seu máximo consegue alcançar seus objetivos. Sou extremamente grata a minha mãe, Rosa Leandro Feitosa, por acreditar em mim quando eu mesma duvidava, me acalmando nos dias de estresse e compreendendo o meu nervosismo. Agradeço a minha irmã, Jaqueline Leandro Feitosa Moreira, que sempre demonstrou seu amor por mim através de preocupação e puxões de orelha, e esteve ao meu lado quando eu precisei, dando conselhos e ajudando em tudo que estava ao seu alcance. Sou grata a meu irmão, Caio Henrique Leandro Ferreira, meu xodó, por ser paciente comigo nos meus dias de mau humor e estar disposto a me auxiliar na medida do possível.

Quero agradecer imensamente aos meus avós, Cícero José Leandro e Neci Pereira Paz Leandro, por me apoiarem e acreditarem no meu potencial incondicionalmente. Sou grata ao meu namorado, Matheus Silva de Araujo, e sua família, por me acalmar, acreditar na minha inteligência, ter paciência nos dias mais difíceis, e compreender quando era necessário recolhimento para me dedicar aos estudos; todo mundo deveria encontrar um companheiro de vida como você, que entenda que crescimento pessoal é essencial para o progresso do casal. Agradeço a minha melhor amiga, Caroline Roberta Andrade de Oliveira, e sua família, que mesmo não sendo do Curso de Direito desdobravam-se para conseguir colaborar de alguma forma. Quero agradecer a minha madrinha, Maria Lionete Feitosa Ribeiro e a minha prima, Nathalia Feitosa Ribeiro, por me apoiarem e acreditarem na minha capacidade. Quero agradecer ao meu primo Gabriel Feitosa Ribeiro, por prontamente me ajudar quando precisei. Sou grata ao meu padasto, Marcelo Henrique Diniz Ferreira, por suportar meus piores dias e me amparar quando pôde. Agradeço ao meu cunhado, Jorge Alexandre Martins Moreira, por acreditar que eu sou capaz e me dar auxílio quando eu necessitei.

Quero agradecer a toda a minha família por acreditar na minha competência, até quando eu mesma duvidei. Agradeço a cada um dos amigos que fiz na faculdade, a cada um que de alguma forma contribuiu para que eu alcançasse essa conquista incrível. Sou grata a todos os professores que me ajudaram nessa caminhada ao conhecimento. Agradeço aos integrantes do 3º JEC de Taguatinga, por me mostrar o Direito na prática, e me ensinar que profissionalismo está ligado também a boa convivência, a trabalho em conjunto, cada um dando o seu melhor para um resultado positivo para todo grupo, obrigada por terem me permitido fazer parte, mesmo que temporariamente, desse paraíso. E, por último, mas não menos importante, a minha queridíssima orientadora, Professora Clarissa Teixeira Karnikowski, por fazer desse trabalho possível, tornado o caminho mais leve e bonito, não seria possível chegar até aqui sem a sua ajuda, obrigada por ser essa profissional fantástica e amiga magnífica.

Eu amo muito cada um de vocês, obrigada por fazerem parte da minha vida pessoal, acadêmica e profissional, por somarem e acrescentarem em meu desenvolvimento. Que venham muitas outras conquistas!

“Você já é tudo que eu queria que você fosse,
o resto que vier é lucro”.

Edvan Alves Feitosa

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*
THE RECOGNITION OF *POST MORTEM* SOCIOAFFECTIVE PATERNITY

ALINE LEANDRO FEITOSA¹

Resumo:

O presente trabalho busca discutir o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, passou-se a adotar tratamento igualitário entre os filhos, independentemente de sua procedência, dando aos laços afetivos importância equivalente aos consanguíneos. Assim, pretende-se demonstrar o possível reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo após o falecimento dos pais afetivos sem o devido perfilhamento enquanto vivos.

Palavras-chave: Família. Paternidade. Socioafetiva. Afetividade.

Abstract:

This text seeks analyse the *post mortem* socioaffective paternity. With the Federal Constitution promulgation in 1988 and the Civil Code in 2002, start equal treatment among the children, no matter how they came, equivalent affective bonds of blood children. That way craves possible the socioaffective paternity even after the death of the affective relatives without the recognition of the child while alive.

Keywords: Family. Paternity. Socioaffective. Affectivity.

1 INTRODUÇÃO

O homem em sua essência é um ser social, viver significa conviver e alcançar a sua realização depende do convívio com outras pessoas, sendo sua família a primeira comunidade em que naturalmente se integra². A união das pessoas em uma família ocorre em virtude de um vínculo conjugal ou união estável, de parentesco por laços sanguíneos ou de outra origem, e da afinidade (vínculo entre cada um dos cônjuges e os parentes do outro)³. É no vínculo parental surgido de outra origem onde fica o espaço aberto para a existência do reconhecimento de uma paternidade desbiologizada, ou seja, socioafetiva.⁴

Com a evolução da sociedade surgiram novas configurações de família, as quais passaram a dar mais importância aos laços afetivos, já não sendo mais suficiente a descendência genética, tornando imprescindível a integração entre pais e filhos através do sentimento da afeição. A paternidade e a maternidade tomaram um significado que transcende a premissa biológica, onde a recepção no âmbito familiar ocorre através do zelo, do amor filial

¹ Aluna de Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília - DF, Brasil.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 35.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6 Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 391.

⁴ Ibid., p. 394.

e da dedicação ao filho, revelando, assim, uma verdade afetiva, um vínculo construído pela aspiração de interagir como pai, mãe e filho⁵.

A filiação por afeto é fruto dos vínculos e das relações de sentimentos cultivados durante a convivência dos pais e filhos socioafetivos, podendo-se observar o crescente papel da subjetividade e da afetividade dentro do Direito de Família⁶. Como consequência dessa valorização dos laços sentimentais como peça chave na constituição das famílias, o afeto passou a ter valor jurídico, surgindo, assim, para o Poder Judiciário uma nova configuração de paternidade, a sociopaternidade, e por consequência, seu reconhecimento jurídico⁷.

A paternidade baseada em socioafetividade enfrentou obstáculos para seu reconhecimento, visto que o sistema jurídico não contempla, de modo expresso, a posse do estado de filho, para se caracterizar a filiação afetiva. A certeza de uma ligação paternal resultado de um exame médico não pode ser aplicado para se comprovar uma filiação socioafetiva e, sem uma legislação que possa definir o caminho a ser tomado, ficou a cargo do Poder Judiciário, juntamente com a doutrina, preencher essa lacuna⁸. Contudo, a lide toma maiores proporções quando a busca de tal reconhecimento ocorre *post mortem*, ou seja, após o falecimento de um dos pais, quando estes não o fazem em vida.

O objetivo geral do trabalho é verificar, uma vez analisadas as premissas para a comprovação da existência da paternidade socioafetiva, quais as características imprescindíveis para a confirmação de seu reconhecimento *post mortem*.

Seus objetivos específicos são analisar a evolução histórica da instituição familiar e os princípios do direito de filiação; compreender o que se entende por paternidade socioafetiva; verificar as peculiaridades necessárias para o reconhecimento da sociopaternidade; e por fim, averiguar a possibilidade do uso das particularidades do reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida para o reconhecimento da sociopaternidade *post mortem*.

Assim, pergunta-se: sendo a paternidade socioafetiva oriunda da posse do estado de filho, não decorrente do laço consanguíneo, mas fundada no afeto⁹, com o falecimento dos genitores, como pode ser comprovada sua existência?

1.4 METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa ora proposta, que resultará em um artigo científico, será utilizado o método fenomenológico-hermenêutico, também denominado de qualitativo. Destarte, será possível responder à pergunta feita no problema de pesquisa, qual seja, sendo a paternidade socioafetiva oriunda da posse do estado de filho, não decorrente do laço consanguíneo, mas fundada no afeto¹⁰, com o falecimento dos genitores, como pode ser comprovada sua existência?

Desta feita, tal pergunta será respondida da seguinte maneira: a) pontuando a evolução histórica da instituição familiar e seus princípios fundadores; b) conceituando a sociopaternidade e esclarecendo os critérios usados para seu reconhecimento; c)

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 394.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Método Editora, 2017, p. 786.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

⁸ Ibid., p. 405.

⁹ Ibid., p. 405.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

demonstrando a aplicação de tais métodos probatórios em casos específicos de reconhecimento *post mortem*.

Salienta-se que, por se tratar de tema relativamente novo, existe certa dificuldade para encontrar estudos especializados no assunto. Contudo, já é possível localizar sua menção em algumas doutrinas que tratam do Direito de Família em geral, além do mais, trata-se de um tema com número expressivo de jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, que fará base para tal projeto.

Conclui-se que, para tal abordagem, a metodologia ora apresentada será suficiente para compreender a obscuridade e tornar efetiva a exposição da defesa arguida, tentando-se esclarecer o possível reconhecimento da sociopaternidade *post mortem*.

Como hipótese do trabalho, acredita-se que os filhos que são considerados por seus genitores socioafetivos “filhos de criação”, ou seja, aqueles que não tiveram a adoção formalizada por um processo legal, não são considerados legítimos, e por consequência são segregados e hostilizados por não possuírem em seus registros a filiação dos pais adotivos.

Ainda como hipótese, crê-se que os filhos socioafetivos devam alcançar o reconhecimento de sua filiação, mesmo que tal perfilhamento só aconteça após a morte dos então genitores socioafetivos, de modo que consigam alcançar todos os direitos inerentes aos filhos já reconhecidos legalmente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FILIAÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Em sociedades antigas, a formação de grupos para a realização de finalidades rudimentares, como a produção (trabalho conjunto objetivando a satisfação de necessidades básicas para subsistência), reprodução (formação de descendentes) e assistência (defesa contra inimigos), constituía uma base para o que se entende como família¹¹. Deste modo, observa-se que na antiguidade, formavam-se grupos familiares com base na instintiva luta pela sobrevivência, independente de gerar ou não uma relação de afeto¹².

No Direito Romano, a família era estruturada como uma unidade econômica, política, militar e religiosa, comandada por uma figura masculina denominada *pater familias*, sendo este o ascendente mais velho do núcleo familiar, reunindo descendentes sob sua absoluta autoridade até seu falecimento¹³. Em Roma, o critério utilizado para determinar o parentesco não era consanguíneo, mas, sim, a obediência ao membro que detinha o poder familiar¹⁴.

Com a queda do Império Romano, a família estruturou-se em modelo patriarcal, fundada no casamento. Deste modo, a família cristã foi elevada a célula básica da Igreja Católica, e, conseqüentemente, da sociedade, tornando-se dominante no mundo ocidental. Transcendeu a Antiguidade, passando pela Idade Média e Idade Moderna, perdurando até a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, marginalizando outras composições familiares durante esses períodos¹⁵.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 45.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 48.

¹³ *Ibid.*, p. 49.

¹⁴ *Ibid.*, p. 50.

¹⁵ *Ibid.*, p. 51.

O novo modelo econômico disseminado mundialmente no século XIX, fez estremecer os alicerces da família tradicional, sendo o fim da concepção conservadora de um único modelo de família. A revolução sexual, o movimento feminista, a aceitação do divórcio como moralmente válido, o reconhecimento do amor como principal elo para a formação da família foram algumas das causas para a mudança do conceito de família na contemporaneidade¹⁶

No momento conhecido como pós-modernidade, tem-se uma variada gama de arranjos familiares, que estão em contínuo e evidente processo de desvincular a imagem de sacramento e patrimônio da imagem que se tem de família¹⁷.

No Brasil, o Código Civil de 1916 e as leis posteriores vigentes no século passado, adotavam como família exclusivamente aquela constituída pelo casamento, seguindo o modelo patriarcal e hierárquico, considerando filhos legítimos apenas os oriundos do matrimônio. O pensamento moderno contraria os princípios adotados pela codificação de 1916, pois reconhece novos elementos formadores das relações familiares, destacando-se o vínculo afetivo. Nesse diapasão, a família socioafetiva vem sendo priorizada pela doutrina e jurisprudência¹⁸.

A Constituição Federal promulgada em 1988 adotou uma nova ordem de valores, destacando a dignidade da pessoa humana, transformando o Direito de Família. O art. 226 afirma que a entidade familiar possui inúmeras formas de constituição, mudando completamente a ideia que a família é formada apenas por pais casados e seus filhos. Já o seu art. 227, § 6º proíbe a discriminação entre filhos, se concebidos do casamento ou não¹⁹.

O Código Civil de 2002 atualizou os aspectos essenciais do Direito de Família, excluindo expressões e conceitos que já não estavam de acordo com a nova estrutura jurídica e moderna conformação da sociedade²⁰ tais como uma convocação dos pais para uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afetos se sobrepõem à verdade biológica. Assim, passou-se a declarar a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, priorizando a família socioafetiva e a não discriminação de filhos²¹.

3.2 PRÍNCIPIOS DO DIREITO DE FILIAÇÃO

3.2.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

O princípio trazido pelo art. 1º, inciso III da Magna Carta²², é interpretado como valor fundamental de respeito à existência humana. Mais do que a sobrevivência, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura o direito de se viver plenamente. Deste modo, tal princípio é preservado apenas na medida em que é respeitada a dimensão existencial do

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 51.

¹⁷ *Ibid.*, p. 51.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

¹⁹ *Ibid.*, p. 36.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de nov. 2019.

indivíduo, não apenas na esfera pessoal, mas no âmbito das relações sociais, sendo pleno e efetivo apenas quando é observado também no seio das relações familiares²³.

O princípio da dignidade da pessoa humana significa igual dignidade para todas as entidades familiares, tornando desonroso o tratamento desigual as diversas formas de filiação. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes, como o afeto, a solidariedade, o respeito, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada familiar, o que faz com que a dignidade da pessoa humana encontre na família solo fértil para florescer, e por sua vez, a família encontre no princípio proteção, independentemente de sua origem²⁴.

3.2.2 Princípio da igualdade

O art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988²⁵ determina a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, tendo estes os mesmo direitos e qualificações, sendo proibida qualquer discriminação relativa à filiação. Seguindo esse caminho, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.596²⁶, dispõe a mesma redação, consagrando o princípio da igualdade no âmbito familiar. Dessarte, todos os filhos são iguais perante a lei, abrangendo nessa igualdade os filhos havidos fora do casamento, os filhos adotivos, os filhos socioafetivos, ou de qualquer outra origem²⁷.

3.2.3 Princípio da liberdade

Com regime democrático de direito instaurado pela Magna Carta de 1988, evidenciou-se uma preocupação em eliminar qualquer discriminação, concedendo à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm o direito de escolher seu par, bem como que tipo de entidade familiar quer constituir²⁸.

O art. 1.513 do Código Civil de 2002²⁹ dispõe que é proibido qualquer pessoa, seja ela de direito público ou privado, interferir na comunhão instituída pela família. Tal princípio recebe reforço no art. 1.565, § 2º, da mesma codificação³⁰, o qual pontua que é de livre decisão do casal o planejamento familiar, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte do Estado ou mesmo um ente privado³¹.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 39.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de nov. 2019.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Método Editora, 2017, p. 784.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 46.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 26 jun. 2019

³⁰ Ibid.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Método Editora, 2017, p. 784.

3.2.4 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade fundamenta o Direito de Família nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, superando o caráter patrimonial e biológico. Ainda que a Magna Carta não traga a palavra afeto, a mesma fica enlaçada no âmbito de sua proteção, como por exemplo, no reconhecimento da união estável como entidade familiar, significando que a afetividade adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico³².

O texto constitucional pontua quatro fundamentos essenciais ao princípio da afetividade, sendo eles igualdade entre os filhos independentemente de sua origem; a adoção como escolha afetiva e igualdade de direitos; a família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, incluindo adotivos, têm a mesma dignidade aplicada a qualquer outra; priorização da convivência familiar às crianças, adolescentes e jovens³³.

O Código Civil de 2002, assim como a Constituição, não utiliza a palavra afeto, contudo, pode-se identificar sua valorização em algumas passagens, como, por exemplo, quando se admite a existência de outro tipo de filiação além do parentesco natural ou civil; na igualdade entre os filhos; na irrevogabilidade da perfilhação. Deste modo, fica claro que o princípio da afetividade norteia o Direito de Família³⁴.

4 PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

4.1 CONCEITO DE SOCIOPATERNIDADE

Família é um grupo informal, formado espontaneamente em meio a sociedade, dispondo de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, não sendo relevante a posição ocupada pelos indivíduos em tal formação (pai, mãe, filho), importando-se apenas que se pertença ao agrupamento familiar, onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir a caminho da realização da felicidade, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente³⁵.

Pablo Stolze (2011, p.629) pontua que “[...] há situações em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica”³⁶. E completa seu raciocínio “Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da ‘paternidade socioafetiva’”³⁷.

Maria Berenice Dias (2010), salienta que:

[...] a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

³³ *Ibid.*, p. 52.

³⁴ *Ibid.*, p. 53.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 629.

³⁷ *Ibid.*, p. 633.

estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração.³⁸

A mesma ainda acrescenta:

[...] é chegada a hora de, em vez de se buscar identificar quem é o pai, quem é a mãe, atentar muito mais no interesse do filho de saber quem é o seu pai e a sua mãe “de verdade”. Pai é aquele que ama o filho como seu, filho é quem é amado como tal. Todo filho possui o direito ao reconhecimento da paternidade [...].³⁹

Filiação socioafetiva ocorre nos casos em que não há qualquer vínculo biológico ou jurídico, esse último advindo da adoção, deste modo, os pais criam uma criança por opção, denominado filho de criação, dando a ele todo o cuidado, amor, ternura, ou seja, dando a essa criança toda uma estrutura familiar, sendo essa família unida pelo amor entre seus integrantes, tendo como único vínculo probatório o afeto⁴⁰.

A visão moderna do Direito de Família baseia a existência do núcleo familiar na união das relações de afeto, solidariedade e amor. Assim, revela-se pai aquele que ao filho empresta o nome, que o trata publicamente nessa qualidade, toma conta do boletim e da lição de casa, sendo reconhecidos como pai e filho em seu ambiente social. Deste modo, a socioafetividade estabelecida da filiação se baseia no comportamento das pessoas que o integram, revelando de maneira efetiva quem são os pais. A socioparentalidade pode se formar, também, após a maioria daquele que é tratado como filho, não se limitando apenas as crianças⁴¹.

Destarte, a paternidade socioafetiva se define como um vínculo de parentesco entre pessoas que não possuem laços consanguíneos entre si, contudo vivem como se parentes fossem, em decorrência de forte vínculo afetivo existente entre elas. Sendo comprovada a existência da sociopaternidade, os filhos socioafetivos têm os mesmos direitos dos biológicos, em razão do princípio da igualdade, presente na Constituição Federal de 1988⁴².

Há que se ressaltar que o art. 1.593, do Código Civil, prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”⁴³. Assim, na expressão “outra origem” trazida pelo o artigo citado que a sociopaternidade encontra respaldo legal⁴⁴. Além do mais, a socioparentalidade foi objeto de discussão na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, resultando na redação do Enunciado nº 256, que defende que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”⁴⁵, indo ao encontro e completando o conteúdo trazido pelo artigo supracitado.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**, 2010. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_595\)4__entre_o_ventre_e_o_coracao.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_595)4__entre_o_ventre_e_o_coracao.pdf). Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Investigando a paternidade**, 2010. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_596\)3__investigando_a_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_596)3__investigando_a_paternidade.pdf). Acesso em 25 de jun. 2019.

⁴⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 24.

⁴¹ Ibid., p. 25.

⁴² Ibid., p. 25.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 jun. de 2019.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 394.

⁴⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 256**. III Jornada de Direito Civil. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acessado em: 26 jun. 2019.

4.2 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse de estado surge quando se desfruta de uma situação jurídica que não corresponde à verdade. Tratando-se de vínculo de filiação, quem se considera filho, mesmo inexistindo vínculo biológico ou jurídico, desfruta da posse do estado de filho, estabelecendo-se não pelo nascimento, mas por um ato de vontade, sedimentando-se na afetividade, e, por sua vez, afastando-se tanto da verdade jurídica, quanto da científica, sendo recíproca tal reconhecimento, de maneira que o filho socioafetivo trate o pai não biológico como se seu fosse. Assim, a paternidade socioafetiva corresponde a uma aparente relação paterno-filial, não sendo apenas um dado, mas sim uma construção⁴⁶.

Em resumo, a posse do estado de filho não passa do reconhecimento jurídico do afeto, com objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado⁴⁷.

Apesar do atual sistema jurídico não contemplar, de modo expresso, a noção de posse do estado de filho, a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho afetivo, na crença da condição de filho formado por laços de afeto. Nesse diapasão, a doutrina se atenta a três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho, o primeiro é o tratamento dado, no qual o filho deve ser criado, educado e apresentado como tal pelos seus pais; o segundo aspecto é a utilização do nome da família, apresentando-se com ele; e o terceiro é o conhecimento público como pertencente à família de seus pais. Tais requisitos devem ser apresentados de maneira sólida e duradoura⁴⁸.

Salientando a posse do estado de filho como essencial para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pontua o Enunciado nº 7 do IBDFAM que “a posse do estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade⁴⁹”. O Enunciado 519 do CJF completa tal raciocínio destacando que a posse do estado de filho é imprescindível para que ocorra a o reconhecimento da parentalidade socioafetiva⁵⁰.

4.3 RECONHECIMENTO DOS FILHOS (VOLUNTÁRIO OU JUDICIAL)

O reconhecimento dos filhos pode ocorrer de maneira voluntária ou por meio judicial. O perfilhamento, mais simples, feito de maneira voluntária, advém da vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe de reconhecer como filho (a) de maneira espontânea, solene, pública e incondicional juridicamente válida, independentemente de prova de origem genética. Deste modo, tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente, tendo efeito *ex tunc*, retroagindo a data da concepção. Como gera o estado de filiação, é irreatável e indisponível, não estando sujeito a termo, sendo completamente descabido o estabelecimento de condições⁵¹.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 53.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 406.

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 07**: A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade. Brasília. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 588**. III Jornada de Direito Civil. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acessado em: 05 nov. 2019.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 415.

O reconhecimento feito voluntariamente pode ocorrer na própria certidão de nascimento, em escritura pública ou escrito particular, desde que arquivado em cartório, em testamento, ou por manifestação direta e expressa por termo nos autos do processo⁵².

O outro meio de reconhecimento se dá pelas vias judiciais. O processo para reconhecimento por intermédio do Judiciário deve se iniciar com uma Ação de investigação de paternidade socioafetiva, trata-se de direito personalíssimo e indisponível. Os efeitos da sentença que declara a paternidade são os mesmos do reconhecimento voluntário e também *ex tunc*, retroagindo à data do nascimento⁵³.

4.4 ADOÇÃO

Adoção é o ato jurídico solene, no qual, observado os requisitos legais, uma pessoa recebe outra em sua família como um filho, criando-se entre o adotante e o adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação, mesmo que não haja entre elas qualquer relação de parentesco⁵⁴. A adoção, atualmente, rege-se pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, compreendendo a adoção tanto de crianças e adolescentes, como a de maiores de idade, exigindo procedimento judicial em ambos os casos⁵⁵.

Dentre as espécies de adoção, está a adoção à brasileira, que consiste no registro do filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar⁵⁶. Ainda que tal conduta constitua crime contra o estado de filiação, pela afetividade que impulsiona esse modo de agir, é concedido perdão judicial⁵⁷. Deste modo, ainda que em descompasso com a verdade biológica, não havendo má-fé por parte do adotante ao registrar o adotado, a filiação socioafetiva deve prevalecer, como forma de proteção integral à criança⁵⁸.

Outra modalidade de adoção que merece destaque é a adoção póstuma, visto que se trata do deferimento da adoção após o óbito do adotante, bastando que seja comprovada a inequívoca vontade em adotar antes do falecimento, desta forma, refere-se a verdadeira adoção socioafetiva. A posse do estado de filho tornou-se ferramenta fundamental para a adoção póstuma, visto que a adoção vai além da mera manifestação escrita pelo *de cujus*, estando seu reconhecimento ligado a uma infinidade de acontecimentos que servem perfeitamente de sustentáculo para o deferimento da adoção. Assim, trata-se de um processo socioafetivo da adoção⁵⁹.

⁵² PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil** volume único. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 902.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 456.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 487.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 495.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 494.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 495.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 494.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 493.

5 PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

O reconhecimento da filiação é de interesse direto dos filhos e das famílias, sendo de interesse indireto da sociedade como um todo⁶⁰. É cabível o reconhecimento dos filhos apenas diante da hipótese de não constar em registro civil o vínculo, consistindo assim na declaração formal de paternidade ou de maternidade de determinada pessoa, podendo fundar-se na consanguinidade ou na afetividade⁶¹. O Código Civil de 2002, trata não somente do reconhecimento dos filhos, mas da investigação de paternidade, englobando estes dois institutos em um mesmo capítulo. Isso se dá, pois ambos levam a um mesmo resultado: a prova de filiação⁶². Deste modo, qualquer que seja a forma utilizada, sendo ela seu reconhecimento ou ação de investigação de paternidade, o ato será declaratório, pois ele não cria a paternidade, apenas declara uma situação fática⁶³.

Quanto à sociopaternidade, pensando-se que a posse do estado de filho não se funda no nascimento, mas num ato de vontade sedimentado no terreno da afetividade, coloca-se em xeque a verdade jurídica como certeza científica ao se estabelecer a filiação. Assim, é possível notar nesta categoria de paternidade uma peculiaridade, sendo ela a dissociação da figura do pai com a do genitor, pois o cerne da relação é tão somente relacionado ao vínculo afetivo, tornando desafiador a chancela da paternidade com base em fatos de realidade, desconsiderando aspectos biológicos⁶⁴.

Aplica-se analogicamente a filiação socioafetiva, no que couber, as condições alusivas a filiação biológica⁶⁵. Não ocorrendo de maneira voluntária, o reconhecimento da posse do estado de filiação deve se dar judicialmente, procedendo-se o registro civil por determinação do Judiciário. Há que se ressaltar que tal reconhecimento não poderá prevalecer diante de certidão de nascimento regularmente elaborada, sendo aplicado, nesse caso, o instituto da adoção. É admitido o reconhecimento da posse do estado de filho para proteger as relações mantidas sob a paternidade socioafetiva, admitindo-se o reconhecimento de tal vínculo, ainda que por meio da ação de investigação de paternidade, pois a verdade sociológica deve se sobrepor à verdade biológica⁶⁶.

A ação de investigação de paternidade contém o pedido de reconhecimento da filiação, o qual é direito personalíssimo do interessado. Vindo os pais a falecer, tratando-se, assim, de ação de investigação de paternidade *post mortem*, a medida será ajuizada em face do espólio do *de cujus*⁶⁷. Para a ação de investigação de paternidade que reconheça a sociopaternidade, como não dispõe o interessado de meios formais, tais como o registro do nascimento, poderá demonstrar através de outros meios de prova a existência do vínculo de filiação, ou seja, deve demonstrar a posse do estado de filho⁶⁸ através da oitiva de testemunhas e a juntada de documentos⁶⁹. A posse do estado de filho é elemento essencial, pois, apesar de nada ter a ver

⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.5. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 482.

⁶¹ Ibid., p. 506.

⁶² Ibid., p. 482.

⁶³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v.5. Direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 397.

⁶⁴ Ibid., p. 427.

⁶⁵ LISBOA, Senise, R. **Manual de direito civil**, v. 5. Direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013, p. 275.

⁶⁶ Ibid., p. 276.

⁶⁷ Ibid., p. 283.

⁶⁸ Ibid., p. 276.

⁶⁹ FARIAS, C. C.; NETTO, F.B.; ROSENVALD, N. **Manual de direito civil**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019, p. 1853.

com a origem da filiação, demonstra diuturnamente a convivência harmônica e afetiva familiar, uma vez que pai verdadeiro é aquele que cria⁷⁰.

A sociopaternidade pode ser reconhecida de maneira voluntária pelo pai/mãe socioafetivo, mas nos casos em que os pais o deixam de fazer em vida, fica a cargo do filho (a) buscar o direito de reconhecimento de sua filiação através do Judiciário. Para alcançar tal feito, deve-se ajuizar uma ação de investigação de paternidade, visando o reconhecimento da relação de paternidade socioafetiva que possuía com o falecido, ou seja, buscar o reconhecimento da sociopaternidade *post mortem*⁷¹. A ação deve ser proposta em face do espólio, visto que após o reconhecimento, o filho (a) entrará na linha de sucessão como os demais e fará parte da divisão da herança⁷².

Vale ressaltar que para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, deve ficar explícito no processo a existência dos mesmos requisitos exigidos para a declaração da sociopaternidade em vida, ou seja, durante o processo deverá ser provado a existência da posse do estado de filho consubstanciado no afeto mútuo⁷³.

Tratando-se de fundamento jurídico, além do já citado art. 1.593 do Código Civil⁷⁴, o reconhecimento da sociopaternidade *post mortem* também encontra embasamento aplicando analogicamente o art. 42, § 6º presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”⁷⁵, como é possível observar no REsp 1.500.999/RJ, relatado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12/04/2016, o STJ decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição [...]⁷⁶. (STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de

⁷⁰ LISBOA, Senise, R. **Manual de direito civil**, v. 5. Direito de família e sucessões, 8. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013, p. 276.

⁷¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 160.

⁷² LISBOA, Senise, R. **Manual de direito civil**, v. 5. Direito de família e sucessões, 8. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013, p. 285.

⁷³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 160.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Cível). **Apelação Cível 20140210044986APC**. Civil. Processo Civil. Família. Reconhecimento Paternidade Socioafetiva *Post Mortem*. Exigência de comprovação. [...]. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág: 359/372. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 nov.2019.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 jun. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3.Turma). **Recurso Especial REsp 1500999 RJ 2014/0066708-3**. Recurso Especial. Direito de Família. Processual Civil. Adoção Póstuma. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. Art. 42, § 6º, DO ECA. [...]. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 jun. 2019.

Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016). (grifo nosso).

Assim, nos casos em que se busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, ficando comprovado o convívio afetivo entre o falecido e o filho, a posse do estado de filho, ficam-se aptos para receber a autorização para a declaração de sua existência⁷⁷, como pode ser observar no julgamento da apelação 20160410070689APC pelo 1ª Turma Recursal Cível do TJDFT:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. QUALIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AFETIVA NÃO COMPROVADA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE PAI. ENTEADOS E PADRASTROS. VINCULAÇÃO AFETIVA DERIVADA DO VÍNCULO HAVIDO ENTRE A GENITORA E O EXTINTO. RELACIONAMENTO ORDINÁRIO SEM OS CONTORNOS DA ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE PAI. PEDIDO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A paternidade socioafetiva constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. 2. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa às criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário a vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser reconhecida quando, a despeito da convivência e dos vínculos estabelecidos, não houvera entre enteado e padrasto o estabelecimento de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai [...]»⁷⁸. (grifo nosso).

Deste modo, já é possível encontrar na jurisprudência posicionamento favorável ao reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*⁷⁹. Sendo assim, em reverência à retratação da verdade, aos vínculos paternos e maternos, bem como a valorização dos laços afetivos formados ao longo dos anos, pode-se dizer que esses motivos levam a plena possibilidade do reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, com a condição de que seja comprovado que em vida tenha existido de fato uma relação afetiva e a posse do estado de filho⁸⁰.

⁷⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 160.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma Cível). **Apelação Cível 20160410070689APC**. Direito de Família. Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva *Post Mortem*. Qualificação. [...]. Relator: Teófilo Caetano, 15 de setembro 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 nov.2019.

⁷⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 51.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 52.

CONCLUSÃO

A instituição familiar, seguindo a evolução da sociedade e adequando-se ao anseio de seus membros, transformou seus conceitos tradicionais, dando enfoque ao vínculo afetivo como essencial para sua nova estruturação, não sendo mais admitido um modelo familiar único tal como exaltado no início do século passado. O Direito de Família Brasileiro, por sua vez, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, acompanhou tais mudanças, dando ênfase ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana, e aos princípios da igualdade, liberdade e afetividade. Além do mais, a jurisprudência, rompendo os paradigmas e dogmas oriundos do conservadorismo outrora vigente, consagrou o entendimento para a possibilidade e validade da sociopaternidade, evidenciando a família sob o enfoque afetivo.

Destarte, com a evolução da família e a adaptação do Direito Familiar a essa nova realidade, a afetividade ganhou valor jurídico, trazendo consigo a possibilidade de construção de um relacionamento filial com base no afeto, independentemente da existência de vínculo consanguíneo. Desta forma, vislumbra-se como pai aquele que cuida, dá amor, empresta seu nome, trata como filho, acompanha seu desenvolvimento, seu desempenho escolar, dentre tantos outros papéis que transparecem o carinho com aquele que é seu filho, sendo socioafetivo ou não, recebendo como troca o amor e o respeito, devendo tal relação ser conhecida em seu meio social, edificando, desta forma, uma relação paternal recíproca.

Tendo em vista os aspectos observados, percebe-se que a paternidade socioafetiva trata do reconhecimento do novo elemento estruturante das famílias, o vínculo afetivo. Desse modo, a paternidade pode ser vista como gênero, o qual são espécies a biológica (consanguínea) e a não biológica (socioafetiva).

O reconhecimento da sociopaternidade é uma declaração de parentesco civil relacionada ao elemento “outra origem” trazido pelo Código Civil de 2002⁸¹. Tal reconhecimento pode ocorrer de maneira voluntária, ou por meio judicial, no qual, em ambos os casos, deve ficar provado a posse do estado de filho, sendo seus requisitos o laço afetivo e a convivência familiar harmoniosa e voluntária. O reconhecimento da paternidade socioafetiva, quando não ocorre espontaneamente, dá-se por meio de ação judicial tendo legitimidade ativa para dar início ao feito o filho socioafetivo, podendo este ser representado ou assistido.

Para que tal reconhecimento aconteça após o falecimento dos pais socioafetivos, o interessado deve entrar com uma ação de investigação de paternidade socioafetiva *post mortem*, o qual integrará como polo passivo o espólio do *de cujos*. Faz-se necessária também, a comprovação da posse do estado de filho, bem como o afeto mútuo entre pais e filho socioafetivo, devendo ser provado que os pais não biológicos desejavam assim ser estimados. Tal reconhecimento é de suma importância para àqueles que não puderam o fazer em vida, visto que os cuidados dispensados aos filhos socioafetivos são os mesmos aplicados aos biológicos, sendo justo que ambos gozem do reconhecimento da filiação bem como dos direitos adquiridos com tal perfilhamento.

Dessarte, uma vez comprovada a existência da posse do estado de filho e do desejo dos pais enquanto vivos para tal perfilhação, resta clara a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, encontrando fundamento jurídico na legislação, na doutrina e na jurisprudência existente, como mencionado no estudo.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 jun. de 2019.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de nov. 2019.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 256**. III Jornada de Direito Civil. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acessado em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 588**. III Jornada de Direito Civil. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acessado em: 05 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 jun. de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3.Turma). **Recurso Especial REsp 1500999 RJ 2014/0066708-3**. Recurso Especial. Direito de Família. Processual Civil. Adoção Póstuma. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. Art. 42, § 6º, DO ECA. [...]. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma Cível). **Apelação Cível 20160410070689APC**. Direito de Família. Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva *Post Mortem*. Qualificação. [...]. Relator: Teófilo Caetano, 15 de setembro 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva efeitos jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**, 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_595\)4__entre_o_ventre_e_o_coracao.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_595)4__entre_o_ventre_e_o_coracao.pdf). Acesso em: 25 jun. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Investigando a paternidade**, 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_596\)3__investigando_a_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_596)3__investigando_a_paternidade.pdf). Acesso em 25 de jun. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FARIAS, C. C.; NETTO, F.B.; ROSENVALD, N. **Manual de direito civil**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 6. Direito de Família. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6. Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 07**: A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade. Brasília. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 nov. 2019.

LISBOA, Senise, R. **Manual de direito civil**, v. 5. Direito de família e sucessões, 8. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.5. Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v.5. Direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Manual de direito civil** volume único. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Método Editora, 2017.